



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035594 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0355/94-4 DE 04/08/94

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL INCENTIVAR OS MUNICÍPIES À PRESERVAÇÃO E LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

CAMPANHA EDUCACIONAL
CONSERVAÇÃO DE LOGRADOURO
LIMPEZA PÚBLICA
LIXO
MULTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:28:56

00000011982-20



ARQUIVADO

EM 18/10/94

RECIBO DE ARQUIVAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL

01-0355/94-4

Folha n.º	01	do proc.
n.º	355	de 19 94

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 04 AGO 1994

COMISSÃO ESPECIAL
GOVERNANÇA, METRÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CIVIL, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

/94.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL INCENTIVAR
OS MUNICÍPIOS À PRESERVAÇÃO E LIM-
PEZA DAS VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica a Municipalidade obrigada a realizar campanhas educativas de orientação aos munícipes, quanto ao uso e preservação das vias públicas a fim de mantê-las limpas.

Parágrafo único: As campanhas deverão ser periódicas e maciças, visando de modo permanente, educar os cidadãos a manterem a cidade limpa.

Art. 2º - As campanhas deverão ser feitas através dos meios de comunicação, na rede municipal de ensino e nos órgãos de administração pública, voltadas para o atendimento da população.

Art. 3º - Os passeios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, resguardados também, os aspectos de limpeza, para os pedestres neles transitem com segurança e higiene.

Art. 4º - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Fica o responsável obrigado a comunicar dentro desse prazo a Administração Regional de sua circunscrição que as irregularidades foram sanadas.

Art. 5º - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, impondrá na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente a data da respectiva autuação.

Art. 6º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento e de outras provenientes de convênios entre a municipalidade e a iniciativa privada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1994.

SEÇÃO DE

04 AGO 1994

-DT.10-

Edivaldo ESTIMA.
Vereador

22

Conforme noticiado pelo jornal "FOLHA DA TARDE" no dia 13 de setembro de 1993, a Prefeitura de São Paulo gasta cerca de US\$ 1 milhão por mês em serviços de varrição de ruas.

A população de São Paulo joga mais ou menos 39 mil toneladas de lixo direto nas vias públicas, oferecendo perigo à saúde da população em virtude das precárias condições de higiene e conservação dos logradouros públicos, facilitando a proliferação de roedores e vetores causadores de doenças como leptospirose, dengue e cólera.

É de interesse da coletividade o zelo pelo cumprimento das normas de higiene e saúde concernentes à limpeza e cabe à Administração Pública estimular a educação e conscientização da população bem como coibir atos que contra elas atentem.

Há ruas principalmente na região central da cidade que são varridas até 20 vezes ao dia, por garis de empresas prestadoras de serviços contratadas pela Prefeitura.

Além deste ônus ao Erário público há também os danos que destroem as lixeiras públicas, não se importando com o prejuízo causado à Municipalidade.

Somente através de educação constante e sistemática reverteremos o quadro atual, teremos cidadãos mais educados e a Cidade Mais Limpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....355.....de 19.....94.....12.....08.....94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

PL 140/91

em 12/08/94

FÁTIMA MOURA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. do Const. e Justiça

12 / 08 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de Agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 30 de 8. 94

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 355 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/08/94.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1990-1991

em virtude da natureza da atividade a ser exercida, a qual é de natureza
pública, e a necessidade de ser exercida por uma pessoa jurídica de direito
público, a qual é a Câmara Municipal de São Paulo, e a necessidade de ser exercida
por uma pessoa jurídica de direito público, a qual é a Câmara Municipal de São Paulo.

Declaro, portanto, que a
atividade a ser exercida é de natureza
pública e a pessoa jurídica de direito público
é a Câmara Municipal de São Paulo.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
REGUE, Justo	Informação, rubricado sob
folha n. 5	1519/94.0) el



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do processo
N.º 355 de 1994
O func. público

PARECER
1071/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal incentivar os munícipes à preservação e limpeza das vias públicas.

O projeto em seus artigos 1º e 2º obriga a Municipalidade a prestar um serviço público (campanhas educativas de orientação quanto ao uso e preservação das vias públicas) e atribui função às Secretarias Municipais de Educação e Administração a medida que determina sejam as campanhas efetuadas na rede municipal de ensino e nos órgãos de administração pública.

Contudo, tais matérias são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, parágrafo 4º, IV e art. 69, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município.

Os artigos 3º e 4º obrigam os particulares a manter os passeios em perfeito estado de conservação resguardados também quanto aos aspectos de limpeza, sob pena de multa.

No entanto, os passeios são classificados como bens públicos de uso comum do povo (art. 66, I, Código Civil), cabendo ao Prefeito sua administração, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica do Município. Assim, propositura dispondo sobre sua construção, reforma ou conservação deve ser de iniciativa do Executivo.

Quanto ao aspecto da limpeza ressaltamos que o art. 125, II, da Lei Orgânica do Município expressamente consagra como serviço público municipal a limpeza das vias e logradouros públicos, esbarrando o projeto, mais uma vez, no art. 37, parágrafo 2º, IV, da L.O.M.

Lembramos, finalmente, que a legislação em vigor já regula a matéria. De fato, o art. 3º, da Lei nº 10.508/88, atribui aos responsáveis por imóveis lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, a obrigatoriedade de construção de passeios e sua manutenção em perfeito estado de preservação. O art. 4º, V, da Lei nº



Câmara Municipal de

Folha n.º	6	do proc.
N.º	358	de 1994
Legislativo	São Paulo	

10.315/87, por sua vez, dispõe competir à Prefeitura a limpeza das áreas públicas em aberto.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

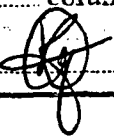
Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 05/09/94

[Signature]
confairto

[Signature]
[Signature]

[Signature]
RELATOR

[Signature]
C/Restauração)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
07 / 09 / 94
página 39 coluna 2ª/3ª
conferido: 

À A. T. M.

Em, 13 / 09 / 94


ENIZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ~~SÃO PAULO~~

Folha n.º	07	do proc.
n.º	355	de 19 94

São Paulo, 16 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 349/94 -ATM

Ao nobre Ver. Edivaldo Estima:

O PL-355/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
em 16, 09, 1994
às 17-30 horas

Vereador Edivaldo ESTIMA

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

01-355 99

de 19.....

(a).....

- 08 -
S. B. Lencina

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

18/10/94

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 08 fls.

Arquivo em 18-10-94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I